



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.292 - SP (2016/0230598-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL -
COMERCIO,IMPORTACAO EEXPORTACAO LTDA - ME
AGRAVANTE : MILTON MINORU KIMURA
AGRAVANTE : ELIZABETH UHLE KIMURA
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
AGRAVADO : GRUPO B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA BERNARDES MENDES - SP174906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DOIS RECURSOS PELAS MESMAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.
2. De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.
3. No caso, depreende-se que o Colegiado Estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.
4. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada ocorrência de negócio jurídico simulado exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno de fls. 792-800 não provido e agravo interno de fls. 801-809 não conhecido .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de fls. 792-800 e não conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno de fls. 801-809,, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.292 - SP (2016/0230598-0)

AGRAVANTE : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL -
COMERCIO,IMPORTACAO EEXPORTACAO LTDA - ME
AGRAVANTE : MILTON MINORU KIMURA
AGRAVANTE : ELIZABETH UHLE KIMURA
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
AGRAVADO : GRUPO B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA BERNARDES MENDES - SP174906

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME E OUTROS contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 784-788, que negou provimento ao agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 792-800), os agravantes sustentam que houve efetiva demonstração do cerceamento de defesa com o açodado julgamento antecipado da lide. No ponto, acrescentam que "mostrava-se imprescindível a produção de prova oral, especialmente o depoimento pessoal do representante legal do grupo Agravado, bem como a oitiva de testemunhas, posto que comprovariam, cabalmente, que os instrumentos firmados não passaram de mera simulação e jamais foram desejados pelos Agravantes, especialmente a transmissão da propriedade do bem imóvel do casal" (fl. 795).

Ponderam que "Para corroborar ainda mais a fraude por meio de uma sequência de ilegalidades perpetradas pelo Agravado a fim de obter para si o imóvel dos dois primeiros Agravantes – o que não se pode admitir – é de se ressaltar que em 27/04/2011 o Grupo firmou, na qualidade de locador, contrato de locação tendo como objeto o próprio imóvel dado anteriormente como garantia do empréstimo" (fl. 797).

Argumentam que "resta patente, que diante do estrangulamento financeiro em que se encontrava a empresa Agravante, que não possuía outra forma de capital de giro ou saída, senão socorrer-se de empréstimo junto ao grupo Agravado e, diante da eminente ameaça da propositura de uma ação de falência, o casal Agravante firmou os instrumentos confeccionados pelo Agravado, que externam um negócio simulado e, que tinham como único objetivo dar garantia a uma dívida que JAMAIS LHES PERTENCEU, DA QUAL JAMAIS SE BENEFICIARAM, na certeza de que JAMAIS PERDERIAM O IMÓVEL e que a propriedade lhes seria brevemente devolvida" (fl. 797).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem, ainda, que a análise da pretensão recursal não demanda o revolvimento da matéria fática probatória, mas a valoração jurídica dos fatos e o confronto com a legislação federal indicada como violada.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, caso não haja retratação, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

À fls. 801-809, consta a interposição de outro agravo interno pelas partes ora agravantes.

Impugnação às fls. 812-824.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.292 - SP (2016/0230598-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL -
COMERCIO,IMPORTACAO EEXPORTACAO LTDA - ME
AGRAVANTE : MILTON MINORU KIMURA
AGRAVANTE : ELIZABETH UHLE KIMURA
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
AGRAVADO : GRUPO B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA BERNARDES MENDES - SP174906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DOIS RECURSOS PELAS MESMAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

3. No caso, depreende-se que o Colegiado Estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

4. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada ocorrência de negócio jurídico simulado exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno de fls. 792-800 não provido e agravo interno de fls. 801-809 não conhecido .

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, não conheço da insurgência de fls. 801-809 em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que a parte recorrente interpôs 02 (dois) recursos especiais em face da decisão recorrido. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010.

3. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa e, quanto à simulação, concluiu que a alegação veio destituída de qualquer elemento indiciário de prova. Nesse sentido, transcrevem-se os pertinentes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Como é cediço, a prova se destina ao Juiz, portanto, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência que, no caso, mostrou-se e mostra-se desnecessária, diante da documentação apresentada, que é suficiente para formar convencimento.

A questão foi corretamente examinada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal.

Como bem ressaltado pela d. Magistrada *a quo*: “*Os negócios jurídicos que os autores pretendem anular foram feitos em cartório (fls. 205/206), já estando inclusive averbada na matrícula do imóvel a dação em pagamento (fls. 208).*”

Os negócios não foram simulados. Desde o início, os autores sabiam do risco que assumiram ao se oferecerem como garantidores da dívida da empresa autora junto à ré. Os autores, contudo, não contavam com o inadimplemento da empresa autora, ou seja, não acreditavam que a garantia que ofereceram seria cobrada.”

Quanto ao documento de fls. 75, este só poderia servir de apoio aos apelantes se demonstrado, de forma inequívoca, o cumprimento das obrigações ali constantes.

Em se tratando de um contrato bilateral, oneroso, nenhum dos contratantes pode arguir a inadimplência do outro, sem antes comprovar que cumpriu sua parte na avença, é a “*exceptio non adimpleti contractus*”.

Mas, observe-se que os apelantes não querem o cumprimento do avençado, mas sim o reconhecimento de nulidade por vício do consentimento, simulação, que não ultrapassou o campo da tímida assertiva.

Por derradeiro, o referido documento em nenhum momento alude a qualquer dos vícios do ato jurídico.

Sendo assim, a d. Juíza examinou a lide nos precisos termos em que lhe foi apresentada, não havendo o que acrescer ou modificar na r. sentença, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ratifica-se a r. Decisão Monocrática e nega-se provimento a este recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Com efeito, de acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Dessa maneira, no caso, depreende-se que o Colegiado Estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

1. (...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

4. Por outro lado, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada ocorrência de negócio jurídico simulado exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE RETROVENDA. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de indícios ou provas de simulação do negócio jurídico. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 840.516/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)
[original sem grifos]

3.1. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea *c*, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 792-800 e não conheço do recurso de fls. 801-809.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0230598-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 976.292 / SP**

Números Origem: 01608720520088260100 1608720520088260100 20130000487072 20140000076455
20140000312026 5830020081608724

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO,IMPORTACAO
EEXPORTACAO LTDA - ME
AGRAVANTE : MILTON MINORU KIMURA
AGRAVANTE : ELIZABETH UHLE KIMURA
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
AGRAVADO : GRUPO B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA BERNARDES MENDES - SP174906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO,IMPORTACAO
EEXPORTACAO LTDA - ME
AGRAVANTE : MILTON MINORU KIMURA
AGRAVANTE : ELIZABETH UHLE KIMURA
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
AGRAVADO : GRUPO B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA BERNARDES MENDES - SP174906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de fls. 792-800 e não conheceu do agravo interno de fls. 801-809,, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.